



Edital: 00006/2022

Órgão promotor: Câmara Municipal de Caçapava

Nome: Ana Gabriela Guimarães Sampaio

E-mail: gabriela@camaracacapava.sp.gov.br

Solicitações

Pergunta 1:

21/06/2022 14:52:27

Em seu item [CLÁUSULA QUINTA FATURAMENTO E PAGAMENTO 5.3.1] (5.3.1. O pagamento dos valores correspondentes à prestação dos serviços do serão efetuados mensalmente em até 05 (cinco) dias posteriores à data de disponibilização da nota fiscal e do crédito aos beneficiários, que deverá ocorrer até o último dia útil de cada mês.). O Edital consigna práticas que foram recentemente vedadas pela Medida Provisória nº 1.108/2022, verbis: Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de desconto sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. Dessa maneira, entendemos que a manutenção da aludida prática resultará em flagrante ilegalidade do instrumento convocatório, sendo certo que o alcance da Medida Provisória é amplo, abrangendo todo o setor de concessão de benefícios, inclusive o auxílio-alimentação. Dessa forma, é nulo o contrato celebrado com empresa do setor de benefícios que predicasse a concessão de procedimentos de pagamentos em dissonância com o texto?

Resposta:

21/06/2022 15:22:03

Não é nulo, conforme decisão exarada em 11/05/2022 nos autos do processo TC-010031.989.22-1 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: "por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento. Assim, A Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação) ...".

Pergunta 2:

21/06/2022 14:52:45

qual o atual fornecedor e qual a taxa praticada?

Resposta:

21/06/2022 15:22:03

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. Taxa de desconto 11,01%.

Pergunta 3:

21/06/2022 14:54:30

Conforme exposta em outra solicitação de esclarecimentos, entendemos que, na elaboração das propostas pelos licitantes, deverão ser consideradas as disposições da Medida Provisória nº 1.108/2022, restando sem efeito os mencionados itens do edital, sendo assim para ser válido, o edital deverá ser retificado no sentido de substituir a cláusula onde cita pagamento pos pago para pagamento pré pago. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

21/06/2022 15:22:03

O edital não será retificado, o prazo para pagamento não destoa do artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei 8.666/93.